



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## PARECER SEI Nº 11632/2022/ME

### Documento público. Ausência de sigilo.

Imunidade tributária de taxas para registro de regularização migratória em relação a estrangeiros em estado de hipossuficiência. Análise do julgado no RE nº 1.018.911 (Tema 988 de Repercussão Geral). Dispensa de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos (art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e o art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016).

Processo SEI nº 10951.108964/2021-42

– I –

1. Cuida-se de proposição proveniente da CAEJ/CRJ que, em face da decisão proferida no RE nº 1.018.911 (Tema 988 de Repercussão Geral), sugere seja “avaliada a necessidade de elaboração de dispensa de contestar e recorrer para o caso”. A Tese estabelecida no referido julgado contempla o seguinte entendimento: “É imune ao pagamento de taxas para registro de regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiência, nos termos da legislação de regência”.

2. De forma a subsidiar a análise da questão, entendeu por bem a COJUD/CRJ ouvir a propósito a CASTF. Sobre a questão, aquela Coordenação-Geral (Nota SEI nº 15/2022/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME) assinalou que, “dos fundamentos da decisão, vê-se o reconhecimento da imunidade em foco aos estrangeiros hipossuficientes, bem como o entendimento pela inconstitucionalidade material dos dispositivos que vão de encontro a essa imunidade e ao primado da capacidade contributiva”. Por essa razão, posicionou-se no sentido de não haver fundamento jurídico a viabilizar a reversão da tese firmada (art. 19, VI, b, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502/2016), entendendo “inviável juridicamente a arguição de inconstitucionalidade formal da regra isentiva contida na Lei nº 13.445/2017”.

– II –

3. A controvérsia subjacente ao RE nº 1.018.911/RR decorreu de demanda ajuizada com o objetivo de dispensar o pagamento de taxas cobradas para o processo de regularização migratória em relação a estrangeiro hipossuficiente residente permanentemente no Brasil. Questionou-se, assim, as exigências que se referem, principalmente, aos seguintes atos: pedido de permanência, registro de estrangeiro e primeira via da carteira de estrangeiro.

4. A legislação brasileira em vigor – em especial a Lei nº 13.445/2017 (regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017 e pela Portaria MJ Nº 218, de 27/02/2018) – garantiu “aos estrangeiros hipossuficientes ou pertencentes a grupos vulneráveis, a isenção postulada (...), abrangendo, ainda, as multas eventualmente incidentes” (Mensagem Eletrônica CRJ/n.º 08/2018, de 25/04/2018). Inibiria, portanto, a cobrança de tais exações fiscais, como, aliás, é expressamente reconhecido no corpo do próprio julgado.

5. Em vez de declarar a falta superveniente de interesse jurídico ante o afastamento da exigência fiscal decorrente do novo regime legal aplicável, a Corte Suprema entendeu avançar sua análise de modo a analisar o diploma anterior em face do texto constitucional. Enveredou, assim, no exame da presença, *in casu*, de cláusula constitucional voltada a assegurar imunidade tributária aos estrangeiros em situação de hipossuficiência, como se depreende dos seguintes fundamentos jurídicos constantes do julgado:

Dentro desse contexto, a gratuidade de taxas para registro do estrangeiro residente que se discute nestes autos se coloca como questão prévia ao próprio requerimento de concessão do benefício assistencial, pois este último, assim como a fruição de uma série de direitos fundamentais e serviços públicos básicos, só pode ser requerido após a devida regularização migratória. *Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de fato, deve haver o mesmo direito).

De maneira a conjurar todos os elementos aqui já lançados e que orbitam em torno da discussão, cabe perquirir, ainda que resumidamente, o regime das imunidades previsto no Texto Constitucional.

As imunidades tributárias representam o contraponto do exercício da competência tributária por parte dos entes federados. Situam-se na zona definida pelo constituinte como de vedação absoluta para o exercício do poder de tributar.

O fundamento para o estabelecimento das regras imunizantes é a proteção dos direitos fundamentais contra a incidência de tributos (TORRES, Ricardo Lôbo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Renovar: Rio de Janeiro. 12ª Edição).

O Texto Constitucional trouxe, de maneira farta, uma série de situações em que o exercício da competência tributária foi limitado. Para além das imunidades dos impostos, que estão previstas sistematizadamente no art. 150 da CRFB, há uma série de outras limitações estabelecidas pelo Constituinte, inclusive para outras espécies tributárias. Assim é, v. g., para as contribuições especiais (art. 149, § 2º, I, art. 195, § 7º).

No caso das taxas, a situação não é diferente. Ao lado da regra de imunidade objeto da presente demanda (art. 5º, LXXVI e LXXVII), pode-se apontar também a imunidade no pagamento de custas judiciais para a propositura da ação popular (art. 5º, LXXIII), ou mesmo para a realização do matrimônio (art. 226, § 1º).

Em relação à natureza da desoneração tributária para o registro geral ou para a expedição da primeira via da cédula de identidade, para os cidadãos nascidos no Brasil e para os nascidos no exterior, que sejam filhos de brasileiros, esta Corte já se pronunciou ao julgar a ADI nº 4825 (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJ de 09/02/17), com fundamento justamente no inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal, conjugado com o art. 1º da Lei Federal nº 9.265/96, assentando tratar-se de verdadeira imunidade constitucional.

*In casu*, examinando as regras de imunidade do art. 5º LXXVI e LXXVII com olhos voltados para seu fundamento, pode-se concluir que a regra se insere nos desdobramentos do exercício da própria cidadania.

Nesse contexto, ressoa inequívoco que o estrangeiro residente no país ostenta condição subjetiva para fruição da imunidade constitucional, no que se mostram destoantes do Texto Constitucional exigências legais e infralegais que não assegurem tal condição.

6. Muito embora a parte dispositiva da decisão não mencione as disposições legais do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) declaradas inconstitucionais – ainda que sem redução do texto –, foi reconhecida a imunidade tributária a estrangeiros em situação de pobreza, bem como a aplicação de óbice decorrente do princípio da capacidade econômica. A cobrança das aludidas taxas afrontaria, assim, o disposto no texto constitucional, dado que concernentes a atos *equiparados* ao registro civil de nascimento e à certidão de óbito (art. 5º LXXVI, da CRFB/88), assim como passíveis de assimilação à categoria de atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º LXXVII, da CRFB/88).

7. Não estão em jogo, portanto, genuínas regras *isentivas*, como cogitado. Ao reconhecer a incidência de imunidade tributária, o STF afastou – por conseguinte – a ocorrência de *isenção*. As disposições legais quanto ao caso (como o art. 4º, XII, da Lei nº 13.445/2017), ante a caracterização jurídico-constitucional assentada no julgado, acabam por assumir o papel de regular limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, II, da Constituição).

- III -

8. Ante o exposto, em obsequente acatamento à manifestação proferida pela CASTF (Nota SEI nº 15/2022/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME) – requerida, em justificada deferência, pela COJUD/CRJ – que entendeu não haver outro fundamento relevante a tornar viável a reversão da tese firmada, inclusive em relação à dita regra *isentiva*, resta assinalar o cabimento da dispensa a que se refere o art. 19, **caput**, da Lei nº 10.522/2002, inclusive para os efeitos aludidos no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2016.

Brasília, 05 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ROGER STIEFELMANN LEAL

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Roger Stiefelmann Leal, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/08/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27026850** e o código CRC **4C034F1F**.

Referência: Processo nº 10951.108964/2021-42

SEI nº 27026850



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## DESPACHO

**Processo nº 10951.108964/2021-42**

Concordo com o PARECER SEI Nº 11632/2022/ME, ao tempo em que o encaminhamento para apreciação superior.

COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**EDIARA DE SOUZA BARRETO**

Coordenadora de Consultoria Judicial

Concordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovado. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA DA REPRESENTAÇÃO

JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 08/08/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/08/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 18/08/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27040496** e o código CRC **93A4153A**.

Referência: Processo nº 10951.108964/2021-42.

SEI nº 27040496